



pl0013-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0013/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que proíbe a execução de multas de trânsito, ocorridas no Município de São Paulo, antes do julgamento do competente recurso administrativo.

De acordo com a justificativa, a propositura visa impedir que o munícipe sofra os efeitos de uma penalidade injustamente imputada, sendo que o recurso administrativo endereçado à JARI deve ser enaltecido como uma prerrogativa do cidadão.

Sob o aspecto formal, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Esse dispositivo constitucional se baseia na necessidade de uniformização das normas relativas ao trânsito, de modo a evitar que as diferentes unidades da Federação disciplinem de maneira díspar os aspectos concernentes à organização do trânsito, bem como aplicação e defesa quanto às sanções decorrentes das infrações cometidas pelos condutores de veículos automotores.



pl0013-22

Contudo, é importante esclarecer que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, lei de natureza nacional, prevê no seu artigo 24, incisos I a XXI, uma série de atribuições que competem aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, sendo clara a existência de interesse local no tema do tráfego e trânsito em âmbito municipal.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal -, conforme a natureza e âmbito do assunto a prover.

(...)

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

(...)

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população, entre outras.

(grifo nosso). (MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 445-446)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0013-22

Ademais, há de se ponderar que o projeto visa disciplinar aspectos relacionados a processo administrativo referente às autuações de trânsito, e como é cediço, os Municípios possuem competência para legislar sobre particularidades relativas aos processos administrativos em seu âmbito.

Por fim, registre-se que o projeto vai ao encontro dos princípios da ampla defesa e da eficiência ao permitir que o cidadão exerça plenamente seu direito de defesa antes de ser compelido a pagar a penalidade.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, o qual objetiva aprimorar a proposta inicial.

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0013/22.

Dispõe sobre a inexigibilidade da execução das multas de trânsito, ocorridas no município de São Paulo, antes do julgamento do competente recurso administrativo.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º O Executivo tem a faculdade de proceder à execução das multas de trânsito, ocorridas na circunscrição do município de São Paulo, após o exaurimento da instância administrativa, de competência da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 2º Entende-se por execução da multa a:

I – Atribuição de pontos por infrações ao prontuário do condutor; e



pl0013-22

II - Cobrança pecuniária da multa por infração e respectivos encargos de mora;

Parágrafo Primeiro: Exclui-se do presente dispositivo as medidas administrativas previstas nos incisos I, II, IX, X, XI do Art. 269 do Código de Trânsito Brasileiro;

Parágrafo Segundo: Uma vez indeferido o recurso interposto pelo condutor, bem como diante de inequívoca ciência deste, as hipóteses dos incisos em epígrafe se tornam legitimamente exigíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação;

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,